

Enquanto essa mudança não ocorre, o uso do protesto interruptivo de prescrição permanece sendo o meio mais seguro para a interrupção da prescrição na arbitragem, sobretudo nos casos mais urgentes.



PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Arbitragem; Civil

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Arbitragem e prescrição, de Fábio de Possídio Egashira — RArb 8/35-47;
- Arbitragem, prescrição e ordem pública, de Carlos Alberto Carmona — RArb 30/245-257;
- Arbitragem: prescrição e participação da Administração Pública, de Pedro A. Batista Martins — RArb 50/337-349;
- Parecer — Itaipu — natureza jurídica e prazo de prescrição para pretensões contra si propostas, de Leonardo Carneiro da Cunha — RDAI 19/339-370;
- Prescrição, arbitragem, mediação e outros meios extrajudicial de solução de conflitos — MESA, de Francisco José Cahali — RT 1000/37-59; e
- Prescrição e arbitragem, de Donaldo Armelin — RArb 15/65-79.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STJ, Ag em REsp 640.815, j. 07.12.2017, DJe 20.02.2018; e
- STJ, EDiv em REsp 1.281.594, j. 15.05.2019, DJe 23.05.2019.

A CONDENAÇÃO AO REEMBOLSO DE CUSTAS E DESPESAS NOS PROCEDIMENTOS ARBITRAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE O TERMO INICIAL DOS JUROS

*THE ORDER TO REIMBURSE COSTS AND EXPENSES
IN ARBITRATION PROCEEDINGS: CONSIDERATIONS
ON THE INITIAL TERM OF INTERESTS*

GUSTAVO TEPEDINO

Professor titular de Direito Civil e ex-diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).
gt@tepedino.adv.br

CARLOS NELSON KONDER

Professor titular de Direito Civil da UERJ. Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).
carlos@konder.adv.br

ÁREA DO DIREITO: Arbitragem

RESUMO: O texto analisa a incidência dos juros moratórios na arbitragem, com foco no termo inicial aplicado à obrigação de reembolso de custas e despesas processuais. Após examinar a natureza e as funções dos juros — especialmente os moratórios, compreendidos como instrumento de reparação integral da privação indevida de capital —, o estudo demonstra que o Código Civil estabelece como regra a incidência dos juros desde o inadimplemento ou a prática do ilícito, independentemente da liquidação posterior da obrigação. Aplicando essa lógica às despesas e custas processuais na arbitragem, sustenta-se que o reembolso se volta a impedir que o vencedor seja economicamente prejudicado pela necessidade

ABSTRACT: The text examines the application of default interest in arbitration, focusing on the initial date for interest on the reimbursement of procedural costs and expenses. After analysing the nature and functions of interest—particularly default interest, understood as an instrument of full compensation for the undue deprivation of capital—the study demonstrates that the Brazilian Civil Code establishes, as a rule, the accrual of interest from the moment of default or the commission of the wrongful act, regardless of the subsequent liquidation of the obligation. Applying this rationale to procedural costs in arbitration, the text argues that reimbursement has an indemnificatory nature, aimed at preventing the

de litigar. Assim, reconhecida a ilicitude da resistência do sucumbente, os juros moratórios devem incidir desde o desembolso das despesas pelo vencedor, pois somente dessa forma se assegura a reparação integral e se evita que a parte vitoriosa termine em situação pior do que estaria se não tivesse havido o processo.

PALAVRAS-CHAVE: Juros moratórios; Mora; Inadimplimento; Custas processuais; Arbitragem.

prevailing party from suffering economic loss as a result of having to litigate. Accordingly, once the unlawfulness of the losing party's resistance is recognized, default interest should accrue from the moment the expenses were disbursed by the prevailing party, as only this approach ensures full reparation and avoids placing the successful party in a worse position than it would have occupied had the dispute not arisen.

KEYWORDS: Default interest; Delay; Default; Procedural costs; Arbitration.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Os juros sob perspectiva funcional. 3. A histórica incerteza sobre o termo inicial dos juros. 4. A obrigação de reembolso de custas e despesas processuais. 5. Apontamentos conclusivos.

1. INTRODUÇÃO

Consolidou-se a arbitragem no cotidiano da prática jurídica, fundada na formação livre e consensual da convenção de arbitragem e apta a atender à finalidade econômica e social de solucionar conflitos com otimização de tempo e recursos. O Estado abre mão da exclusividade na prestação jurisdicional, prestigiando formas adequadas de solução de conflitos que deem conta de dirimir o exponencial crescimento dos litígios.

Particularmente no ambiente empresarial, onde predominam interesses exclusivamente econômicos e questões de alta complexidade técnica, valoriza-se a possibilidade de os litigantes moldarem o procedimento de solução de conflitos aos seus interesses, com a escolha de árbitros com grande expertise no tema em debate. Os procedimentos costumam envolver questões teóricas de significativa profundidade e disputas sobre fatos que exigem o exame de intrincado acervo probatório.

Nesse cenário, não é incomum a atenção de advogados e árbitros recair sobre as densas questões centrais da disputa, restando em segundo plano a disciplina dos efeitos da condenação. Após investimento significativo de tempo e esforço no cerne da disputa, as repercussões da sucumbência podem de fato receber atenção menor, a despeito de sua crucial relevância. Isto porque tanto a condenação em honorários como o termo inicial e a taxa de juros e correção monetária sobre as condenações podem ter impacto significativo sobre o resultado da demanda.

Já foi dito que, tal como a cláusula compromissória é chamada de *midnight clause* porque os advogados deixam para redigi-la por último, já sem a devida

disponibilidade de tempo e energia, também o dispositivo das sentenças sobre juros poderia, pelas mesmas razões, ser chamado de “decisão da meia-noite”, pois os árbitros acabam por enfrentá-lo já exauridos pelos debates das questões litigiosas principais.¹ O presente estudo volta-se, nessa linha, a examinar o termo inicial de incidência dos juros sobre a condenação ao reembolso das custas e despesas processuais.

2. OS JUROS SOB PERSPECTIVA FUNCIONAL

Constituem os juros instituto de enorme relevância na atividade econômica, e igualmente fonte de significativas controvérsias no plano jurídico. Seu regime normativo já foi descrito como “caótico”,² um “quebra-cabeças”³ e uma “verdadeira saga”.⁴ Nesse cenário de incerteza jurídica, com enorme impacto financeiro, parece fundamental estabelecer bases seguras para seu tratamento normativo.

Os juros constituem-se frutos civis de determinado capital, fixados como alíquota ou proporção dele, relativamente ao tempo pelo qual se faz uso desse capital.⁵ Visam, assim, a pagar a utilização pelo devedor — e, portanto, a privação para o credor — desse capital alheio. Nesse sentido, costumam ser definidos como o preço pelo uso do capital, ou seja, “a prestação que enche o lugar ao que se tirou do patrimônio do credor”.⁶

1. STEINER, Renata. Juros e correção monetária: pedidos (e decisões) da meia-noite? *AGIRE | Direito Privado em Ação*, n. 71, 2023. Disponível em: [https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire71]. Acesso em: 13 out. 2025.
2. TRINDADE, Marcelo. Apontamento sobre os juros nas obrigações pecuniárias. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: Processo, 2021. v. II, p. 173.
3. JANSEN, Letácio. *Introdução à economia jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 117.
4. STEINER, Renata. Na Pauta do STJ: ainda eles, os juros legais. *AGIRE | Direito Privado em Ação*, n. 169, 2025. Disponível em: [https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire169]. Acesso em: 13 out. 2025.
5. Segundo “Estruturalmente, pode-se definir os juros como prestações acessórias que se integram à principal pelo decurso do tempo e que correspondem a uma alíquota/proporção dela. Sob o perfil funcional, os juros fundamentam-se na disponibilidade do capital alheio” (CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. v. VI, p. 285).
6. (PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado*, tomo XXIV. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 78).

Sob perspectiva funcional, todavia, juros compensatórios e moratórios parecem desempenhar papéis distintos. Os juros compensatórios visam a remunerar o uso autorizado do capital alheio, fixando-se entre as partes preço para aquele período em que o aporte dos recursos foi previsto. A remuneração devida, normalmente avençada entre as partes, abrange, portanto, o pagamento ao credor do risco do inadimplemento.⁷

Já os juros moratórios servem a indenizar a privação indevida (ilícita) daquele capital, consistindo, sob o regime da responsabilidade civil, em aplicação do princípio da reparação integral da vítima do dano.⁸ Trata-se, em síntese, de verdadeira “indenização forfatária pela mora”.⁹ Praticado o ilícito, deve o ofensor retornar a vítima à situação em que estaria se não houvesse sofrido o dano, de modo que, à restituição do capital retido, acrescente-se também a devolução dos frutos que teria auferido desse capital no período de privação.¹⁰

Não obstante, atribui-se também aos juros moratórios papel coercitivo, voltado a compelir o devedor moroso ao cumprimento da prestação atrasada. A diversidade é associada em doutrina inclusive às tradições de direito comparado: enquanto na *common law* prevalece o inadimplemento como ofensa à promessa, no direito continental a responsabilidade patrimonial e a perspectiva indenizatória ganham destaque.¹¹

7. FERRAZ, José Eduardo Coelho Branco Junqueira. Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 492.

8. TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil, v. II: obrigações*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 317. Sobre o tema da reparação integral, v. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison. O princípio da reparação integral e sua exceção no direito brasileiro. *Rumos contemporâneos do direito civil: estudos em perspectiva civil-constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 101-135.

9. MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários*, cit., p. 382.

10. A associação entre juros da mora e lucros cessantes é recorrente na doutrina: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 172; NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 568; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários*, cit., p. 367). Destaca-se, ainda, sua vinculação à lógica econômica do custo de oportunidade (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 218; NASCIMENTO, Vitor Szpiz do. *O custo de oportunidade como componente do dano indenizável*. Rio de Janeiro: Processo, 2025, p. 165).

11. GLITZ, Frederico E. Z. Juros na CISG: uma perspectiva brasileira. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Org.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 598.

Como citar este artigo | How to cite this article: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. A condenação ao reembolso de custas e despesas nos procedimentos arbitrais: considerações sobre o termo inicial dos juros. *Revista de Arbitragem e Mediação – RARB*, São Paulo: Ed. RT, vol. 90, ano 23, p. 65-79, jul./dez. 2026.

Em consequência, sob uma ou outra premissa, deve-se concluir pela incidência dos juros desde o momento em que se iniciou a privação do capital, ou, tratando-se de juros moratórios, desde quando se tornou indevida essa privação. Desse modo, caberá ao devedor inadimplente ressarcir ao credor todos os frutos que ele não pode auferir porque o capital não lhe foi retornado pontualmente. Não obstante, a fixação precisa do termo inicial dos juros moratórios foi objeto de significativa controvérsia histórica.

3. A HISTÓRICA INCERTEZA SOBRE O TERMO INICIAL DOS JUROS

A contagem dos juros da mora é sistematizada pelo Código Civil em conformidade com a categoria de obrigação inadimplida. Nas obrigações positivas (dar e fazer) e líquidas (certas quanto à existência e determinadas quanto ao conteúdo)¹², a mora (e, portanto, os juros) iniciam-se pelo advento do termo, não cumprida a obrigação (CC, art. 397, *caput*).¹³ Havendo as partes fixado termo para a transferência do bem ou realização do serviço, inadimplida a obrigação, desde essa data estará o credor privado indevidamente da prestação prometida, de modo que a compensação a ele devida deve compreender os frutos que desde então teria podido colher da prestação que teria recebido.

Se, entretanto, não fixaram as partes termo para o cumprimento da obrigação, restou privado o devedor do benefício do prazo, de modo que pode o credor exigir a qualquer momento, observado prazo razoável compatível com a finalidade do negócio.¹⁴ Consequentemente, a constituição do devedor em mora se dará quando ele for interpelado pelo credor para cumprir (mora *ex persona*), momento a partir

12. CC/1916, art. 1.533: “Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto”.

13. CC, art. 397. “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

14. CC, art. 331. “Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigir-lo imediatamente”. Na explicação doutrinária: “A instantaneidade da exigência ou da exigibilidade não constitui surpresa para o devedor, porque se a ele cabia defender-se com a estipulação de um prazo, e não o fez, *sibi imputet* e não se queixe da falta de intervalo entre a constituição e a execução do obrigado. [...] A instantaneidade é, com efeito, arredada pela própria natureza da prestação, quando ocorre incompatibilidade entre a sua realização e a própria obrigação. Embora sem prazo, ninguém dirá que um trabalho complexo possa de pronto ser exigido, se a sua execução mesma demanda tempo” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil* (atual. G. C. N. Gama). 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. II, p. 190).

Como citar este artigo | How to cite this article: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. A condenação ao reembolso de custas e despesas nos procedimentos arbitrais: considerações sobre o termo inicial dos juros. *Revista de Arbitragem e Mediação – RARB*, São Paulo: Ed. RT, vol. 90, ano 23, p. 65-79, jul./dez. 2026.

do qual, não realizada a prestação pelo devedor, começam igualmente a correr os juros moratórios (CC, art. 397, par. ún.).¹⁵

Nas obrigações negativas (não fazer), por sua vez, o devedor é automaticamente constituído em mora (ou tido por inadimplente), desde o momento em que praticou o ato (CC, art. 390).¹⁶ O credor fazia jus à abstenção do devedor, que deveria lhe reverter alguma forma de benefício econômico: privado desse benefício pela ação (proibida) do devedor, deve ser ressarcido pelos prejuízos sofridos (ou pela multa avançada para esse fim), com os juros desde o momento em que essa ação ocorreu, como forma de remunerá-lo pelos frutos que deixou de haver do benefício econômico que, desde então, decorreria daquela abstenção.¹⁷

Por fim, nas obrigações decorrentes de ato ilícito, o termo inicial dos juros da mora será a data em que o devedor praticou a conduta antijurídica (CC, art. 398).¹⁸ De todas as hipóteses, esta guarda relação mais clara com a reparação integral: a obrigação de indenizar o dano decorrente de ato ilícito deve compreender todo o valor necessário a colocar o credor vítima na situação em que estaria se não houvesse sofrido o dano, o que justifica incluir juros desde o momento do ilícito, correspondentes aos frutos que a vítima teria podido auferir a partir do interesse que lhe foi violado.¹⁹

Acrescenta o legislador o disposto no art. 405, segundo o qual “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”. Apesar da elipse na redação, destaca-se em

15. CC, art. 397. [...] Parágrafo único. “Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”.
16. CC, art. 390. “Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster”.
17. Considere-se o relevante valor econômico da abstenção nos exemplos comuns ao ambiente empresarial, como obrigações de exclusividade, não concorrência e confidencialidade (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*, v. II: obrigações. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 78).
18. CC, art. 398. “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou”.
19. Afirma-se, como justificativa, “que é inadmissível presumir que o lesado tolere o retardo do lesante para reparar a lesão injusta. Sempre que ocorre a prática de um ato ilícito, o lesante tem o dever de indenizar imediatamente o dano causado. Como o dano nasce imediatamente com o ato ilícito no patrimônio da vítima, embora possa agravar-se com o tempo, também de igual modo a obrigação de indenizar se implanta prontamente no patrimônio do lesante. Deve, por consequência, o autor indenizar o lesado de todo o dano por este sofrido desde o momento da violação, e não desde a data de qualquer ato posterior” (NANNI, Giovanni Ettore. Art. 398. In: (Coord.). *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 640).

Como citar este artigo | How to cite this article: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. A condenação ao reembolso de custas e despesas nos procedimentos arbitrais: considerações sobre o termo inicial dos juros. *Revista de Arbitragem e Mediação – RArb*, São Paulo: Ed. RT, vol. 90, ano 23, p. 65–79, jul./dez. 2026.

doutrina a necessária subsidiariedade do dispositivo, que deve aplicar-se somente a hipóteses que não se enquadram em nenhum dos cenários anteriores.²⁰ O caso típico a que se destina são as obrigações sem prazo certo em que não tenha ocorrido a interpelação prévia do devedor (nos termos do parágrafo único do art. 397 do CC): nessa situação, a citação desempenhará o papel de constituir o devedor em mora e, portanto, iniciar a incidência dos juros.²¹

Não obstante a clareza do sistema, a controvérsia sobre o termo inicial dos juros moratórios parece ter por base o atual art. 407 do Código Civil de 2002, segundo o qual, “é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão [...] uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”.²²

Parte da doutrina parece extrair do dispositivo regra segundo a qual não poderiam incidir juros sobre a obrigação ilíquida, de modo que somente a partir da liquidação judicial do valor pecuniário devido seriam devidos os juros moratórios.²³ Aduzem, em favor dessa interpretação, alegado papel punitivo dos juros moratórios, de modo que se revelaria injusto sancionar o devedor moroso quando ilíquida a dívida — *in iliquidis non fit mora*²⁴ —, já que ele não saberia o valor exato devido para poder cumprir sua obrigação.²⁵

20. Enunciado 428 das Jornadas de Direito Civil (CEJ/CJF): “Os juros de mora, nas obrigações negociais, fluem a partir do advento do termo da prestação, estando a incidência do disposto no art. 405 da codificação limitada às hipóteses em que a citação representa o papel de notificação do devedor ou àquelas em que o objeto da prestação não tem liquidez”.
21. CARDOSO, Vladimir Mucury. O termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais. In: MOTTA, A.; MOUTINHO, C.; CABRAL, M. (Coord.). *Responsabilidade civil e seus rumos contemporâneos*. Indaiatuba, SP: Foco, 2024, p. 497; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Na pauta do STJ: o termo inicial dos juros de mora. *AGIRE | Direito Privado em Ação*, n. 152, 2025. Disponível em: [https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire152]. Acesso em: 13 out. 2025. Corrobora esse entendimento a redação dada ao art. 240 do Código de Processo Civil: “A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)” (grifou-se).
22. Na íntegra: CC, art. 407. “Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”.
23. SCAVONE JR., Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2003, p. 115.
24. A parêntese é criticada mesmo pela doutrina clássica, por permitir ao devedor beneficiar-se ao resistir à pretensão para adiar a incidência dos juros (PEREIRA, Caio Mário da Silva).

Como citar este artigo | How to cite this article: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. A condenação ao reembolso de custas e despesas nos procedimentos arbitrais: considerações sobre o termo inicial dos juros. *Revista de Arbitragem e Mediação – RArb*, São Paulo: Ed. RT, vol. 90, ano 23, p. 65–79, jul./dez. 2026.

Trata-se de interpretação que gera disparidades significativas, como a contagem de juros sobre o dano moral em termo inicial distinto do dano material, embora ambos exsurjam do mesmo ato e no mesmo momento,²⁶ ou ainda contrapondo as hipóteses de responsabilidade contratual e de responsabilidade extracontratual.²⁷ A distinção leva à peculiaridade, por exemplo, de vítimas de erro médico em hospitais públicos e particulares receberem juros distintos sobre suas indenizações.²⁸

Ademais, essa interpretação não encontra amparo histórico. Com efeito, no diploma anterior, a redação do dispositivo correspondente já suscitava semelhante controvérsia, ao se referir à contagem dos juros “desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”.²⁹

Instituições de direito civil (atual. G. C. N. Gama). 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. II, p. 125).

25. Em sentido contrário, Bucar e Pires, que entendem que, mesmo se tratando de sanção, ela retroage, para não privilegiar o devedor que opõe resistência injusta à pretensão do credor: BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Juros moratórios na teoria do inadimplemento: em busca de sua função e disciplina no direito civil. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: Processo, 2020. v. 1, p. 478.
26. Por exemplo, STJ, 4ª T., REsp 903.258, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.06.2011. No voto que prevaleceu, afirma a relatora que “mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo”. Ressalte-se o voto vencido do Min. Luis Felipe Salomão, segundo o qual “A conversão da obrigação de outra natureza, ou ilíquida em dívida de valor, não significa que somente a partir daí é que se contarão juros moratórios. A partir dessa data a obrigação tem valor pecuniário, mas o *dies a quo* dos juros corresponde à data em que o devedor foi constituído em mora”.
27. STJ, Súmula 54 (1992): “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
28. Em crítica, CARDOSO, Vladimir Mucury. O termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais. In: MOTTA, A.; MOUTINHO, C.; CABRAL, M. (Coord.). *Responsabilidade civil e seus rumos contemporâneos*. Indaiatuba, SP: Foco, 2024, p. 500.
29. CC/1916, art. 1.064. “Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim às dividas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”. Ao comentar aquele dispositivo, de modo a afastar a controvérsia, Clovis Bevilacqua concluiu: “a locução *desde que* (lhes esteja fixado o valor pecuniário) não indica o tempo da constituição da mora, e sim a determinação do que é necessário para que se possam contar juros das prestações, que não têm por objeto somas de dinheiro” (grifou-se) (BEVILAQUA, Clovis, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro: Rio, 1977. v. IV, p. 180). Sob a vigência daquele diploma, Serpa Lopes assim sistematizava o

Como citar este artigo | How to cite this article: TEPELINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. A condenação ao reembolso de custas e despesas nos procedimentos arbitrais: considerações sobre o termo inicial dos juros. *Revista de Arbitragem e Mediação – RARB*, São Paulo: Ed. RT, vol. 90, ano 23, p. 65–79, jul./dez. 2026.

Justamente para afastar essa má compreensão, o legislador de 2002 substituiu a expressão ambígua “desde que” — causal ou temporal — pela expressão “uma vez que”, a indicar que a liquidação da obrigação é pressuposto para o cálculo dos juros, mas não é o marco temporal para sua incidência. Diante disso, a doutrina atual não admite a aplicação do art. 407 do Código Civil para determinar os juros da mora somente a partir da liquidação judicial por sentença.³⁰ Com efeito, seja atribuindo aos juros moratórios função indenizatória, seja atribuindo-lhes função coercitiva, não se justifica alteração de seu termo inicial:

“De um lado, os juros de mora teriam por função, sob a ótica da responsabilidade civil, indenizar a vítima do descumprimento, privada, indevidamente, do capital de que poderia dispor. Tal perspectiva, se adotada, deve levar em conta a transformação por que passou a responsabilidade civil, transferindo-se sua preocupação central para a vítima do dano injusto. Diante da constatação de que a privação do capital representaria, per se, um dano, o ordenamento impõe o pagamento dos juros, os quais correm a partir do momento em que a vítima faria jus ao bem,

termo inicial dos juros: “os princípios sobre tão discutida matéria podem ser assim resumidos: 1º) *Obrigação líquida e certa*: se se trata de uma obrigação positiva, com prazo determinado de vencimento, os juros são devidos desde o vencimento do termo, momento em que se inicia a *mora debitoris*; 2º) *Obrigação líquida e certa, sem prazo*. Não havendo prazo determinado, a mora inicia-se a partir da interpelação ou notificação, momento em que se inicia o vencimento dos juros (art. 960). 3º) *Obrigação negativa*. Os juros são devidos, nesse caso, desde o momento em que o obrigado praticou o ato a que era obrigado a abster-se, pois daí parte o seu estado de mora (art. 961). 4º) *Obrigação decorrente do delito*. Em vista de dispor o art. 962 do Código Civil que *nas obrigações provenientes do delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar*, impossível é deixar de reconhecer que os juros, ainda que se trate de um débito ilíquido, começam a correr do aludido momento. 5º) *Obrigação consistente numa prestação não em dinheiro, mas que, em execução, nela se transforma*. Em casos tais, a contagem dos juros só é possível desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. 6º) *Obrigações ilíquidas*. Nas obrigações ilíquidas, a contagem dos juros começa a partir da citação inicial” (SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil, v. II: das obrigações em geral*. São Paulo: Freitas Bastos, 1955, p. 88–89).

30. TEPELINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco. Notas sobre o termo inicial dos juros de mora e o artigo 407 do Código Civil. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 1, mar. 2017, p. 76; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Na pauta do STJ: o termo inicial dos juros de mora. *AGIRE | Direito Privado em Ação*, n. 152, 2025. Disponível em: [https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire152]. Acesso em: 13 out. 2025; NANNI, Giovanni Ettore. Art. 407. In: (Coord.). *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 667; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. v. V, t. II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 417.

Como citar este artigo | How to cite this article: TEPELINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. A condenação ao reembolso de custas e despesas nos procedimentos arbitrais: considerações sobre o termo inicial dos juros. *Revista de Arbitragem e Mediação – RARB*, São Paulo: Ed. RT, vol. 90, ano 23, p. 65–79, jul./dez. 2026.

independentemente, quanto a este aspecto, da reprovabilidade da conduta do civilmente responsável.

De outra parte, alude-se ao aspecto punitivo dos juros de mora, associado à vedação ao enriquecimento sem causa. Assume-se, como premissa, que a disponibilidade do capital representa lucro, de modo que, se é alheio o capital, tal lucro deve ser revertido àquele que legitimamente deveria tê-lo auferido. Também sob esse ângulo, a conclusão não se altera, considerando que, se o devedor obteve vantagem a partir da indevida disponibilidade do capital alheio, os juros devem ser contados desde o momento em que se tornou indevida tal titularidade, termo inicial dos proveitos econômicos dela decorrentes.³¹

Em síntese, a função atribuída aos juros moratórios (indenizatória ou coercitiva) não é obstáculo a admitir-se a incidência de juros em período anterior à liquidação da obrigação. Ao contrário, parece coerente que, quando a sentença reconhece que o devedor inadimpliu sua obrigação — porque passado *in albis* o termo para seu cumprimento, porque interpelado para cumpri-la não o fez, porque realizou ato de que deveria se abster ou porque violou norma jurídica —, desde aquele momento devem incidir juros sobre aquilo de que o credor foi injustamente privado.

4. A OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Apesar de suas diversas vantagens, o procedimento arbitral afigura-se comumente mais caro do que o recurso ao Judiciário. Taxas de registro e de administração e honorários de árbitros, peritos, assistentes e advogados somam-se a despesas como aluguel de salas e contratação de técnicos para audiências, bem como passagens e hospedagens de árbitros. A Lei de Arbitragem (L. 9.307/1996 — “LA”) limita-se a determinar que a sentença arbitral deve decidir sobre a responsabilidade por essas custas e despesas,³² sem preestabelecer critérios para essa responsabilização.³³ Os regulamentos das câmaras por vezes indicam adicionalmente que os árbitros levem em conta, ao estabelecer a responsabilização, o resultado do procedimento,

31. TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco. Notas sobre o termo inicial dos juros de mora e o artigo 407 do Código Civil. *Scientia Iuris*, v. 21, n. 1. Londrina, mar. 2017, p. 59–60.

32. Observe-se que a distinção entre os termos “custas” e “despesas”, ora contrapondo-se ambas, ora atribuindo-lhes relação de gênero e espécie (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, p. 635.

33. LA (L. 9.307/1996), art. 27. “A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver”.

Como citar este artigo | How to cite this article: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. A condenação ao reembolso de custas e despesas nos procedimentos arbitrais: considerações sobre o termo inicial dos juros. *Revista de Arbitragem e Mediação — RARB*, São Paulo: Ed. RT, vol. 90, ano 23, p. 65–79, jul./dez. 2026.

o comportamento das partes e de seus patronos, a complexidade do caso e o trabalho dos advogados.³⁴ Diante dessa flexibilidade normativa, afirma-se que ficará “a critério do árbitro determinar exatamente o que será objeto de reembolso”.³⁵ Aliada esta liberdade à regra disposta no art. 26, III, da LA, que autoriza os árbitros a fixação de prazo para cumprimento da sentença,³⁶ é comum, no âmbito arbitral, encontrar decisões que determinam a contagem de juros moratórios sobre a obrigação de reembolso das custas e despesas processuais somente a partir da sentença ou do fim do prazo para seu cumprimento, por vezes com referência expressa ao art. 407 do CC.³⁷ Trata-se de modelo que dificulta que as partes identifiquem os gastos que terão com o processo e, portanto, os riscos envolvidos no litígio.³⁸

Deve-se ter em mente que a obrigação de ressarcir as custas e despesas processuais tem por foco reparar integralmente os danos sofridos pelo vencedor da demanda em lugar de sancionar o sucumbente ofensor, em consonância com o

34. Regulamento CAM-CCBC, art. 30.4.1; Regulamento CAMARB, art. 10.6; Regulamento CBMA, art. 19.7.1.

35. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2009 (3. ed.), p. 374.

36. LA, art. 26. “São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: [...] III — o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso”.

37. Ilustrativamente, observando-se as vinte sentenças arbitrais finais publicizadas no sítio do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) (Disponíveis em [https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/sentencas-arbitrais-publicas/], acesso em: 28 out. 2025), verifica-se que quatro delas fixam expressamente os juros moratórios sobre o reembolso das despesas processuais somente a partir do fim do prazo para cumprimento da sentença (CAM-CCBC 41/2019/SEC7; CAM-CCBC 07/2004/SEC3; CAM-CCBC 25/2013/SEC1; CAM-CCBC 95/2014/SEC3), uma conta os juros a partir da sentença (por não fixar prazo para o seu cumprimento) (CAM-CCBC 64/2013/SEC3) e treze delas não tratam expressamente do tema (a sinalizar que também nelas somente incidiriam juros moratórios se não cumpridas as condenações dentro do prazo) (CAM-CCBC 78/2016/SEC7; CAM-CCBC 18/2009/SEC2; CAM-CCBC 04/2010/SEC1; CAM-CCBC 24/2011/SEC1; CAM-CCBC 37/2011/SEC1; CAM-CCBC 63/2011/SEC3; CAM-CCBC 60/2014/SEC5; CAM-CCBC 92/2016/SEC8; CAM-CCBC 58/2011/SEC4; CAM-CCBC 22/2008/SEC1; CAM-CCBC 15/2013/SEC3; CAM-CCBC 26/2013/SEC2; CAM-CCBC 54/2014/SEC4). Em duas, contudo, foram cominados expressamente juros sobre o dever de reembolsar despesas processuais a partir de cada desembolso (CCBC 77/2013/SEC3 e CAM-CCBC 38/2011/SEC3).

38. Enfatiza a necessidade dessa previsibilidade, NEVES, José Roberto de Castro. Custas, despesas e sucumbência na arbitragem. *Revista de arbitragem e mediação*, v. 11, n. 43. São Paulo, out.–dez. 2014, p. 209.

Como citar este artigo | How to cite this article: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. A condenação ao reembolso de custas e despesas nos procedimentos arbitrais: considerações sobre o termo inicial dos juros. *Revista de Arbitragem e Mediação — RARB*, São Paulo: Ed. RT, vol. 90, ano 23, p. 65–79, jul./dez. 2026.

notório “giro conceitual da responsabilidade”,³⁹ que retira o foco da punição do ofensor em favor da proteção da vítima de dano injusto.⁴⁰ Com efeito, sem o referido reembolso, de um lado, a parte vitoriosa não seria integralmente reparada dos prejuízos sofridos, já que sofreria o prejuízo dessas custas, enquanto, de outro lado, a parte sucumbente seria premiada ao ser dispensada de arcar com esse gasto ao qual deu causa.

Partindo-se dessa premissa, a lógica a ela subjacente aplica-se também à incidência de juros moratórios sobre esses valores. Se a parte vitoriosa foi compelida a desembolsar esses valores para fazer prevalecer seu direito e, portanto, restou deles privada, ao reconhecer-se, ao final, que tinha razão, sendo a contraparte sucumbente a causadora efetiva dessa privação, a reparação integral da parte vitoriosa — para colocá-la na situação em que estaria se não houvesse sofrido esse dano — deve alcançar o ressarcimento dos frutos que se presume que auferiria se não tivesse sido obrigada a imobilizar esse capital. Consequentemente, os juros devem incidir durante todo o período em que houve a privação (que se revelou indevida) desse capital, isto é, desde o seu efetivo desembolso.

Esse raciocínio encontra fundamento normativo no referido art. 398 do Código Civil: constatada a ilicitude da resistência do réu à pretensão do autor, contam-se os juros da mora desde que praticou o ato ilícito. Como o ato ilícito descrito no art. 186⁴¹ pressupõe não somente a violação do direito, mas também a causação do dano, completam-se os pressupostos para iniciar-se a contagem dos juros moratórios quando à resistência do réu junta-se o desembolso de valores pelo autor.

Em contraponto, a tutela do exercício legítimo do direito de defesa é por vezes invocada para justificar que, surgindo a obrigação de reembolso por ocasião da sentença, somente a partir desta decisão condenatória seriam cabíveis os juros, como efeito da sucumbência. Aduz-se, ainda, em apoio a tal entendimento, a analogia com os honorários sucumbenciais próprios da seara judiciária, para os quais,

39. GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: FRANCESCO, J. R. P. (Org.). *Estudos em homenagem ao professor Sílvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 296.

40. De modo similar, sob o prisma processual, afirma-se que a realocação do custo financeiro do processo, é imposto não com o objetivo de recriminar o exercício de direito de defesa, mas de reconhecer objetivamente que ele implica despesas, as quais devem ser arcadas por quem lhes deu causa (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, p. 650).

41. CC, art. 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Como citar este artigo | How to cite this article: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. A condenação ao reembolso de custas e despesas nos procedimentos arbitrais: considerações sobre o termo inicial dos juros. *Revista de Arbitragem e Mediação – RARB*, São Paulo: Ed. RT, vol. 90, ano 23, p. 65–79, jul./dez. 2026.

se fixados em quantia certa, a norma processual (CPC, art. 85, § 16) determina a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão.⁴²

Entretanto, tomando por base a premissa de que o ressarcimento das despesas se volta a evitar que o vencedor termine prejudicado pela existência do processo, a analogia mais adequada estabelece-se com o reembolso dos honorários contratuais, que, posto objeto de resistência significativa no âmbito judicial,⁴³ vem sendo admitido no âmbito arbitral como corolário da reparação integral. Afirma-se, com base nas disposições do Código Civil que incluem o pagamento de honorários ao credor entre os efeitos da mora do devedor⁴⁴ e na inaplicabilidade, na esfera arbitral, da normativa processual,⁴⁵ especialmente aquela referente a honorários de sucumbência,⁴⁶ que o reembolso de honorários contratuais é consequência do princípio da reparação integral, pelo qual o responsável pelo dano deve colocar a vítima na posição em que ela estaria se não tivesse sido atingida pelo ilícito.⁴⁷

Sobressai, portanto, a finalidade primordial de não prejudicar o vencedor pela existência do processo. Se o autor tem um crédito que o réu se recusa a pagar, será obrigado a imobilizar capital para pleitear no Judiciário ou por arbitragem a satisfação do seu direito, verba essa que tende a ficar retida por prazo significativo. Durante esse tempo, o credor poderia ter investido esse dinheiro, presumindo-se que obteriam algum tipo de rendimento do qual será privado por conta da resistência do réu. Dessa forma, não pagar essa remuneração coloca o autor em situação pior do que estaria se não tivesse havido o processo.

42. CPC, art. 85. “[...] § 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”.

43. Originalmente a favor (STJ, 3ª T., REsp 1.134.725, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.06.2011), o entendimento foi revertido pelo julgado STJ, 2ª S., EREsp 1.155.527, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 13.06.2012.

44. CC, art. 389. “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado”. CC, art. 395. “Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado”. CC, art. 404. “As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional”.

45. STJ, 3ª T., REsp 1.851.324/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.08.2024.

46. ELIAS, Carlos Eduardo Stefan. Honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem regida pela lei brasileira. *Revista de arbitragem e mediação*, v. 68, n. 5. São Paulo, jan.–mar. 2021, p. 114.

47. TEPEDINO, Gustavo; PINTO, José Emílio Nunes. Notas sobre o ressarcimento de despesas com honorários de advogados em procedimentos arbitrais. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, v. 9, n. 34. Rio de Janeiro, abr.–jun. 2008, p. 48.

Como citar este artigo | How to cite this article: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. A condenação ao reembolso de custas e despesas nos procedimentos arbitrais: considerações sobre o termo inicial dos juros. *Revista de Arbitragem e Mediação – RARB*, São Paulo: Ed. RT, vol. 90, ano 23, p. 65–79, jul./dez. 2026.

Consequentemente, ao imputar a responsabilidade pelo procedimento no estabelecimento da sucumbência, a decisão apenas reconhece a antijuridicidade do desembolso, compelido pela resistência indevida à pretensão. Tendo em vista que a função dos juros é remunerar o credor pela privação indevida de seu capital, eles incidiriam desde o início do desembolso, já que superado qualquer obstáculo a que incidam juros ainda antes que o objeto da obrigação esteja liquidado, bem como afastada a aplicação do art. 407 do CC para esse fim.

5. APONTAMENTOS CONCLUSIVOS

Destaca-se hoje a arbitragem como meio relevante de solução de conflitos, especialmente no ambiente empresarial, ao permitir procedimentos flexíveis, céleres e tecnicamente qualificados. Não obstante a atenção dedicada ao mérito das disputas, os efeitos econômicos da condenação — como honorários, juros e correção monetária — muitas vezes recebem menor cuidado, embora possam impactar significativamente o resultado das disputas.

Particularmente, o regime jurídico dos juros padece de significativas controvérsias, que se iniciam por sua natureza e função. Qualificados como frutos civis do capital, sob perspectiva funcional deve-se distinguir os juros compensatórios, que remuneram o uso autorizado do capital, e os moratórios, que indenizam a privação indevida decorrente do inadimplemento. A estes, todavia, não é incomum atribuir-se também função coercitiva, como instrumento de estímulo ao cumprimento da obrigação. De toda sorte, os juros moratórios devem incidir desde o momento em que se iniciou a privação indevida do capital, sob pena de não reparar integralmente o prejuízo sofrido pelo titular do capital.

O disposto no art. 407 do Código Civil de 2002 ainda pode ser encontrado em parte da doutrina e das decisões arbitrais como fundamento para determinar que juros moratórios somente seriam devidos a partir da liquidação da obrigação — apesar da redação do dispositivo resultar de alteração da linguagem do seu equivalente no Código Civil de 1916 justamente para evitar essa interpretação. Esse adiamento da incidência dos juros moratórios não condiz com interpretação sistemática dos demais dispositivos do Código Civil relativos ao termo inicial dos juros, conforme se trate de obrigações positivas (com ou sem termo), negativas ou decorrentes de ato ilícito.

Com base nessas premissas, também na hipótese da obrigação de reembolso de custas e despesas processuais na arbitragem devem os juros incidir desde o desembolso dos valores pela parte vencedora. A resistência do sucumbente à pretensão do autor, reconhecida como indevida pela decisão, é a causa da imobilização do capital

Como citar este artigo | How to cite this article: TEPELINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. A condenação ao reembolso de custas e despesas nos procedimentos arbitrais: considerações sobre o termo inicial dos juros. Revista de Arbitragem e Mediação — RARB, São Paulo: Ed. RT, vol. 90, ano 23, p. 65-79, jul./dez. 2026.

do vencedor para o desenrolar do processo, servindo os juros moratórios como necessária compensação pela privação desse capital ao longo do tempo. Assim, reputando-se violadora de direito a conduta do sucumbente e configurado o dano com o desembolso das custas e despesas, devem os juros correr desde o momento em que se completam esses elementos do ato ilícito, em consonância com a finalidade indenizatória e com o princípio da reparação integral.



PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Arbitragem

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Custas, despesas e sucumbência na arbitragem, de José Roberto de Castro Neves — RARB 43/209-216;
- Honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem regida pela lei brasileira, de Carlos Eduardo Stefen Elias — RARB 68/81-114; e
- Responsabilidade pelo custeio da arbitragem: encargos sucumbenciais à luz da lei brasileira, de Luis Guilherme Aider Bondioli — RePro 362/455-475.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STJ, REsp 1.134.725, j. 14.06.2011, DJ 14.06.2011.

Como citar este artigo | How to cite this article: TEPELINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. A condenação ao reembolso de custas e despesas nos procedimentos arbitrais: considerações sobre o termo inicial dos juros. Revista de Arbitragem e Mediação — RARB, São Paulo: Ed. RT, vol. 90, ano 23, p. 65-79, jul./dez. 2026.